



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040479-49.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EPIL EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1040479-49.2022.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO

EMBARGADO: EPIL EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA

INTERESSADO: GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION
LLC

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 51438

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRONIA MATERIAL
RECONHECIDA – RECURSO ACOLHIDO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 318/321, com ocorrer contradição, haja vista que, em sua parte dispositiva informa que o recurso foi desprovido, e em seguida anula a Sentença.

Esse o brevíssimo relato.

De fato, a ementa e o dispositivo trazem a informação de que o recurso fora desprovido. Todavia, no final O “DECISUM” anula a r. Sentença, e determina o retorno dos autos, demonstrada clara contradição. Trata-se de erro material, pois que o julgado negou provimento ao recurso, como se infere de sua fundamentação.

Efetivamente, embora conste no dispositivo às fls. 321: “Ante o exposto, com tantas deficiências, o decisório não deu à perlonga a devida solução; desatento o direito das partes pelo que ANULA-SE a Sentença, tornando os autos ao Primeiro Grau para que outra seja proferida na forma da Lei.”, tem-se que o correto é “De resto, ficam acatados os mais argumentos constantes da respeitável Sentença o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso - majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo

Civil, anotada a gratuidade concedida.” e a decisão correta fôra esta:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DA AUTORA DE CONTRATO SOCIAL – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REPRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA SÓCIA – DANOS MORAIS REPELIDOS – SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível exprobrando a R. Sentença de fls. 285/288, que houve por improcedente a Ação, em que buscava a Autora por retirada do Contrato Social da empresa sócia da Ré, e condenação desta ao pagamento de R\$-50.000,00 a título de danos morais, rija no argumento de que não foram demonstrados fatos constitutivos do direito da Autora.

Inconformada, insurge-se a Apelante pugnando pela reforma, para que a Apelada, sócia da GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC, empresa da qual a Apelante consta indevidamente como Procuradora, proceda à retirada de seu nome dos quadros societários, uma vez que a GAP é atuante no Exterior, inviável acioná-la judicialmente; requer que a Apelada seja condenada a indenizá-la pelos prejuízos causados, considerando que vem sendo alvo de Ações, e teve seu nome negativado na SERASA.

Recurso bem processado; respondido.

Parecer a fls. 314/317.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu exata solução à lide, e não há nada por ser reparado.

Restou incontroverso que a Autora atuou como Procuradora da empresa GAP, recebidos poderes para representá-la; no entretanto, também se comprovou que a Autora renunciou ao mandato e substabeleceu os poderes a terceiro, em 01/03/2016.

Todavia, a Apelante não demonstrou ter comunicado formalmente a GAP sobre a renúncia, tampouco comprovou que a Apelada detinha dever de promover a alteração no Contrato Social da GAP junto aos Órgãos competentes; a responsabilidade pela alteração societária cabe à empresa da qual a Apelante era Procuradora, e não à Apelada, que figura apenas como sócia da GAP.

Assim, a Autora não comprovou que a Apelada devera promover a alteração junto à JUCESP; ademais, a empresa GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES

ADMINISTRATION LLC, que efetivamente teria o dever de realizar a alteração, nem sequer figura no polo passivo da demanda - nunca se deslembrando de que ALLEGATIO ET NON PROBATIO, QUASI NON ALLEGATIO, diziam os Latinos.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, também não há nos autos elementos que demonstrem a existência de ato ilícito cometido pela Apelada, e para a responsabilização civil, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 186 do Código Civil, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Aqui, inexistente ato ilícito praticado pela Apelada que dera prejuízo à Apelante, e a mera manutenção do nome da Autora no Contrato Social da empresa GAP, sem que se comprove dolo ou negligência da Apelada, não configura fato ensejador de dano moral.

Outrossim, a obrigação de promover alterações que tais incumbe aos Administradores e Representantes Legais da Pessoa Jurídica, descabida a pretensão de responsabilizar terceiros sócios que não detinham poder de gestão sobre a sociedade empresarial.

De resto, ficam acatados os mais argumentos constantes da respeitável Sentença o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso - majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, anotada a gratuidade concedida.”

Para tais fins, pois, ACOLHEM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica